



PA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº: 2100.01.0061419/2020-14	Requerente: José Pedro Soares
Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas	Município: Martinho Campos/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 17/12/2020, foi protocolado Processo SEI de Intervenção Ambiental em nome de José Pedro Soares, sob o número 2100.01.0061419/2020-14.

Foi emitido Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº 24/2021 (Documento 32569854) sugerindo indeferimento do processo pelas seguintes razões:

De acordo com a lei estadual, apenas é possível realizar a alteração da reserva legal para fora do imóvel que continha a reserva legal de origem nos casos de utilidade pública, interesse social e se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Contudo, no imóvel "Fazenda Logradouro" observa-se fragmentos de vegetação nativa em grotas e APPs que não foram considerados como proposta para regularização da reserva legal do imóvel.

Além disso, temos que o fato de a área de reserva legal de 18,00 ha estar desprovida de vegetação nativa ocorre diretamente relacionada ao uso econômico do local, que impediu a regeneração da vegetação nativa da área. Além da via de circulação e da silvicultura no interior da reserva legal, a pastagem formada por capim braquiária impede o surgimento e a emergência de indivíduos arbóreos e a consequente regeneração natural do local.

Assim, considerando que o imóvel possui vegetação nativa em data posterior a 19/06/2002 e que a relocação da reserva legal solicitada não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social, a proposta de relocação de reserva legal não atende ao disposto na Lei Estadual 20.922/2013. Além disso, o uso econômico que o proprietário exerceu sobre a área de reserva legal impediu qualquer formação ou recomposição da vegetação nativa até o presente momento.

Neste Sentido, este parecer entende não ser passível de deferimento a proposta de regularização de reserva legal da "Fazenda Logradouro" através da compensação da reserva legal para o imóvel "Fazenda Bocaina".

Foi emitido ato de indeferimento pela Supervisão Regional em 25/08/2021, de acordo com o Parecer Único.

Não foi localizada a publicação do indeferimento no Diário Oficial, por se tratar de processo de regularização

de Reserva Legal tal publicação não se faz necessária.

Foi encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 30/08/2021 (Documento 34495549).

Foi protocolado Recurso em 28/09/2021 (Documento 35855479) com os seguintes argumentos, em síntese:

Que a utilização da Reserva Legal como área de pastagem, existência de via de circulação e plantio de silvicultura se deu uma vez que a Reserva Legal em 06 de setembro de 2007 já se encontrava desprovida de cobertura vegetal de origem nativa e com a presença de capim braquiária, além das vias de acesso existentes previamente a averbação. O proprietário então optou pelo abandono da área de forma a permitir a regeneração natural, porém os fatores naturais não foram suficientes para propiciar a regeneração ao longo dos anos. A silvicultura de eucalipto foi implantada na Fazenda Logradouro no ano de 2008, portanto pode se afirmar que o plantio realizado em área de Reserva Legal atende o § 2º do Art. 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal vigente a época, onde fica autorizado a utilização de espécies exóticas como espécies pioneiras para recomposição de Reserva Legal.

Quanto ao ponto de não ter sido considerado as APPs e grotas no computo da proposta da regularização da Reserva Legal entendeu-se que se caso o fizesse o processo de intervenção ambiental requerido sob SEI nº 2100.01.0059421/2020 poderia ser indeferido com embasamento no Parágrafo VIII do Art. 38 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, que versa sobre os motivos de vedação de autorização de uso alternativo do solo.

Tem-se o entendimento que o imóvel rural deve ser considerado a propriedade de área contínua, ou seja, o empreendimento Fazenda Logradouro/Bocaina deve ser considerado para efeito de análise de processo de Reserva legal como um único imóvel, portanto para análise do processo em questão deve ser observado o § 1º do Art. 27 da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser

prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Não foi localizada a publicação do indeferimento do processo no Diário Oficial, tendo sido encaminhado Ofício ao empreendedor informando do arquivamento em 30/08/2021. Foi protocolado Recurso em 28/09/2021.

Assim, considerando-se a data de encaminhamento do ofício informando do indeferimento do processo, tem-se que o Recurso foi apresentado de forma TEMPESTIVA.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por José Pedro Soares, requerente do processo em questão, portanto, parte legítima para interpor o presente recurso, através de seu procurador Rodrigo Azevedo Assis Cardoso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO – URC ALTO SÃO FRANCISCO”;
- II – o Empreendedor foi identificado;
- III – consta o endereço físico e eletrônico, bem como número de telefone;
- IV – consta o número do processo a que o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – consta o instrumento de procuração;

VIII – não se aplica.

Tendo sido cumpridos todos os requisitos dispostos no referido art. 81, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, partindo-se para a análise do mérito do mesmo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com o parecer técnico:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de regularização de reserva legal na “Fazenda Logradouro” (fazenda matriz), matrícula 1.074, através da compensação da reserva legal de 18,00 ha averbada no imóvel para a “Fazenda Bocaina” (fazenda receptora), matrícula 6.046. (...)

Primeiramente, deve-se destacar a diferença entre duas formas de regularização da Reserva Legal do imóvel trazidas pela lei 20.922/2013 (além da regeneração e recomposição da mesma), quais sejam:

- Alteração da localização (Relocação) da Reserva Legal do imóvel, conforme art. 27, que pode ser no próprio imóvel em que a Reserva Legal está averbada (parágrafo 1º) ou em outro imóvel (parágrafo 2º);
- Compensação da Reserva Legal, conforme art.38.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado (Documento 22570279), a solicitação feita foi de **Compensação da Reserva Legal** (item 4.2.4).

De acordo com o referido art. 38:

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – **compensar a Reserva Legal.** (...)

Conforme Registro de Imóvel referente à matrícula nº 1074 (Documento 22570292), a Reserva Legal foi

averbada em 19/11/2007 (Reserva esta que se pretende compensar). Ou seja, no marco temporário para existência ou não de Reserva Legal para fins de compensação da mesma, observa-se que a matrícula já possuía 20% da área averbada como sendo Reserva Legal.

Conclui-se, portanto, que a solicitação de compensação da Reserva Legal da matrícula 1074 é legalmente impossível de ser deferida, uma vez que na data de 22 de julho de 2008 esta já possuía 20% da área averbada como sendo Reserva Legal, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista como passível de compensação.

Ressalta-se que, caso o pedido fosse de alteração da localização da Reserva Legal (Relocação – item 4.3 do Requerimento de Intervenção Ambiental), de fato a referida alteração se daria dentro do próprio imóvel, uma vez que ambas as matrículas (1074 e 6046) compõem um único imóvel, conforme CAR apresentado e o parecer técnico. Assim, deveria ser observado, nesse caso, o art. 27, parágrafo 1º, da Lei nº 20.922/2013, e não o parágrafo 2º. Ainda assim, para deferimento ou não do pedido, conforme o dispositivo legal, deve ser avaliado se a área apresenta “tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento”. Desta feita, em análise do parecer técnico, depreende-se que o mesmo entendeu que, uma vez que a ausência de vegetação nativa na área de Reserva Legal se deve à utilização da mesma pelo proprietário em desacordo com a legislação ambiental, o pedido de alteração de localização não poderia ser deferido.

Em relação a não ter sido considerado as APPs e grotas no computo da proposta da regularização da Reserva Legal, acompanha-se aqui o entendimento do recorrente de que, conforme art. 38, VIII do Decreto nº 47.749/2019 e art. 35, I da Lei nº 20.922/2013, caso houvesse essa contabilização, não seria possível novas conversões de área para uso alternativo do solo, não sendo esta uma razão plausível para indeferimento do pedido de regularização da Reserva Legal do imóvel.

Desta forma, orienta-se pela manutenção da decisão proferida, de indeferimento do pedido, devendo o recurso seguir para apreciação pela URC.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, uma vez que não há possibilidade de deferimento do pedido de compensação da Reserva Legal por não enquadramento ao art. 38 da Lei nº 20.922/2013, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3